

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2398/79 PROC.DREC 6906/79

INTERESSADO: Celina Rosário Gasparac

ASSUNTO: Equivalência de estudos e convalidação dos atos escolares

RELATOR: Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 0550/80 - CPG - Aprov. em 02/04/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O presente protocolado versa sobre regularização de vida escolar de Celina Rosário Gasparac, filha de Dragutin Gasparac e Marta Raquel Anauz, nascida a 19-02-1963, em Buenos Aires, Argentina, residente à Rua Abílio Figueiredo nº 284, em Jundiaí, S. Paulo, que tendo realizado estudos no exterior, solicitou, a Sra. Diretora da Divisão Regional de Ensino de Campinas, pronunciamento quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

É a seguinte a situação escolar da interessada:

<i>Série</i>	<i>Estabelecimento de ensino</i>	<i>Observações</i>
<i>3a. série do 1º grau</i>	<i>Escola "Judith Y Demétrio Demarchi", de Buenos Aires, Argentina</i>	<i>de fls. 10 a 17 (1969-1970-1971)</i>
<i>4a. e 5a. séries do 1º Grau</i>	<i>Instituto "Elisa Harilaos de Olmos", em Buenos Aires, Argentina</i>	<i>de fls. 20 a 24 (1972 e 1973)</i>
<i>7a. série do 1º Grau</i>	<i>Escola Comum nº 8, Distrito Escolar 19º da Capital Federal</i>	<i>fls. 27 - A mãe da interessada declarou (fls. 28) que os elementos referentes à 6a. série foram extraviados, razão pela qual não foram anexados.</i>
<i>8a. série do 1º Grau</i>	<i>Escolas "Padre Anchieta" - Rua Bom Jesus de Pirapora, 100 Jundiaí - S. Paulo</i>	<i>Segundo o Sr. Diretor - das Escolas "Padre Anchieta" (fls. 37) a aluna foi matriculada sem apresentação dos comprovantes de estudos feitos no exterior para providenciar sua entrega em termos.</i>

Segundo consta (fls. 39) a solicitação de equivalência não se efetuou em tempo hábil pois a família demorou na apresentação dos referidos elementos.

A Supervisora de Ensino teria autorizado a matrícula condicional (fls. 37) nas Escolas "Padre Anchieta", de Jundiaí.

Ao concluir o 1º grau, a aluna foi matriculada também nas Escolas "Padre Anchieta", em 1978, na 1ª série do 1º grau, e, em 1979, frequentou a 2ª série na habilitação para o magistério naquela Instituição de Ensino.

A irregularidade pode ser assim apresentada:

- a) pedido de equivalência extemporâneo;
- b) inexistência de elementos relativos à 6ª série do 1º grau.

Salvo melhor entendimento, tendo a interessada frequentado a 7ª série, provavelmente teria também feito a 6ª série.

No âmbito da DRE de Campinas a equivalência foi determinada ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de equivalência de estudos e convalidação de atos escolares de Celina Rosário Gasparac que, tendo efetuado seus estudos na Argentina; quando de sua transferência para o Brasil, não providenciou a equivalência dos mesmos em época oportuna.

Ao chegar do país de origem, por demora na remessa de seus documentos, a Supervisora de Ensino autorizou a matrícula condicional na 8ª série do 1º grau nas Escolas "Padre Anchieta", de Jundiaí.

A interessada cursou as sete primeiras séries na Argentina.

Concluído o 1º grau em 1977, continuou seus estudos na 1ª série do 2º grau em 1978 (curso - Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério). Cursou no ano de 1979 a 2ª série do Curso de Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério nas Escolas "Padre Anchieta", de Jundiaí.

Por já ter vencido a 8ª série do 1º grau e as 1ª e 2ª séries do 1º grau com aproveitamento, não vemos razões para exigir da interessada qualquer adaptação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Celina Rosário Gasparac, na Argentina, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão de 7ª série do 1º grau. Fica convalidada sua matrícula na 8ª série do 1º grau em 1977 nas Escolas "Padre Anchieta", de Jundiaí, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 30 de janeiro de 1980.

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Hononato de Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de janeiro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de abril de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente